



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002263/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.099 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente DÍGITRO TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2009

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. PAGAMENTOS A DIRIGENTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO

Valores pagos a título de Plano de Participação nos lucros ou resultados aos dirigentes não se amolda ao previsto no art. 28 § 9º da lei 8.212/91 c/c lei 10.101/00, configurando-se como salário de contribuição.

PLANO DE SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA.

Os valores relativos aos pagamentos de planos de saúde dos dependentes dos segurados configura salário de contribuição, sujeitando-se às contribuições sociais pertinentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11516.002263/2010-40
Acórdão n.º **2803-002.099**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de planos de saúde pagos aos dependentes dos empregados e Participação nos Lucros pagos aos sócios, considerados como salário de contribuição.

O r. acórdão – fls 663 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da exclusão das competências 01/2005 a 06/2005 em razão da decadência considerada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão recorrida considera que a extensão do plano de saúde aos dependentes cabe nos estritos limites da 'isenção' prevista no art. 28, §9º, 'q' da Lei 8.212 e que, por se tratar de benefício (utilidade), deve integrar o salário de contribuição. O raciocínio merece reforma. A uma, porque parece impossível estabelecer um conceito de salário utilidade ou indireto para efeito trabalhista e outro para efeito tributário, estabelecendo assim tratamento diverso para o mesmo fato jurídico. A duas, porque o art. 28, §9º, 'q' da Lei 8.212 não trata de isenção fiscal a ser interpretada restritivamente.
- A hipótese do §9º do art. 28 da Lei 8.212 não prevê a exclusão do crédito tributário pela inexigibilidade da contribuição. Absolutamente. A declaração da lei de que "não integram o salário de contribuição" repercute sobre a hipótese de incidência do tributo que deixa de existir e não apenas de ser exigível.
- Pode-se afirmar que a 'isenção' se aplica ao valor da assistência médica conveniada, não existindo na literalidade Lei nenhuma limitação da isenção ao valor do plano do empregado ou dirigente ou exclusão do valor dos dependentes.
- A decisão recorrida afirma que a Constituição assegura aos empregados o direito à participação nos lucros e resultados e que esse direito não seria extensivo aos sócios (ainda que diretores da empresa). A interpretação, mais uma vez, desnatura o texto legal. Isto porque a Constituição confere direitos ao trabalhador (não necessariamente do trabalhador com vínculo de emprego) e a Lei 8.212 exclui a participação nos lucros ou resultados da base de cálculo do salário de contribuição (sem fazer qualquer distinção entre o trabalhador empregado e o trabalhador' autônomo), desde que cumpridos os requisitos da Lei 10.101.
- Na verdade, o único dispositivo que procura restringir o efeito da exclusão é o Decreto nº 3.048/1999 que se refere "a participação do

Processo nº 11516.002263/2010-40
Acórdão n.º **2803-002.099**

S2-TE03
Fl. 5

empregado". Ora, é evidente que o Regulamento não pode impor restrição (vínculo de emprego) não prevista na Constituição ou na legislação ordinária (Lei 8.212 e Lei 10.101).

- Requer o provimento do recurso para anular o auto de infração..

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei 10.101/00, do conceito de salário de contribuição.

Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos **dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

A lei 8.212/91 informa:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**;*

O art. 2º da lei 10.101/00, que dispõe sobre a participação **dos trabalhadores** nos lucros ou resultados da empresa, assim traz:

*Art. 1º Esta Lei **regula a participação dos trabalhadores** nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

O arcabouço normativo citado traz as linhas gerais que devem ser obedecidas pelas empresas quando da implementação de participações nos resultados ou lucros. Não cabe, na esfera administrativa, dar a lei sentido diverso do que estatuído pelo legislador.

O Min Luiz Fux, relator do REsp 865489 (2006/0074749-5 - 24/11/2010), transcreve excerto do acórdão hostilizado que resume o que se espera dos planos de participação.

"Embora com alterações ao longo do período, as linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados

Dessa feita, tenho como correta a r.decisão, uma vez que descabe se falar em Plano de Participação nos Lucros aos dirigentes da empresa, em razão da falta de previsão legal para tanto.

DO PAGAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS

Trata-se a decidir se a legislação em regência determina que a assistência médica oferecida aos dependentes dos empregados se configura ou não como salário de contribuição. Vejamos a legislação que trata o tema:

Lei 8 212/1991

An 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos o creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo

coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n' 9.528, de 10/12/97)

...

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)

...

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

No caso presente, temos que o pagamento de planos de saúde dos dependentes dos empregados não se encontra albergado na exceção legal, configurando-se como salário de contribuição.

Os referidos pagamentos a desdúvida representam benefício financeiro aos segurados, os quais não necessitam de efetuar desembolsos para a cobertura de seus dependentes e são pagos em razão do vínculo empregatício existente, amoldando-se no conceito trazido no art. 28, I da lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11516.002263/2010-40
Acórdão n.º **2803-002.099**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA